



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2009639-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante PORFHIRO JUNIOR BUBULA, é embargado COLENDO 6º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Acolheram os embargos de declaração interpostos, para corrigir ERRO MATERIAL, a qual passa a ter a redação acima, sem, contudo, alterar o julgado. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 009639-37.2025.8.26.0000/50000
Comarca de Matão - Vara de Origem – Vara Criminal
Embargante: Porfhiro Junior Bubula
Embargado: 6º Grupo de Câmara Criminal
Voto nº51678

51692EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO - ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – RETIFICAÇÃO – NECESSIDADE. Observado que o acórdão incorreu em erro há de se acolher os embargos com efeitos infringentes, para corrigir o erro material. Embargos acolhidos para reconhecer o erro material, sem alterar o julgado.

Vistos.

1 - Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Porfhiro Junior Bubula, contra o acórdão desta Colenda 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.76/99 – autos principais), que “Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal, interposta por Porfhiro Junior Bubula. V.U.”.

Aduz o Embargante obscuridade e contradição existente no v. acórdão, alegando que: *“(...) de folhas 76/99 padece pontos obscuros e contraditórios. Senão vejamos: Folhas 80 “Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o requerente busca demonstrar a contrariedade da condenação. em relação à evidência dos autos dos delitos de roubo qualificado e do latrocínio tentado. No caso em tela, os autos não tratam dos delitos de roubo qualificado e do latrocínio tentado, carecendo de correção. Folhas 91: Quanto a prova nova, no caso, agora, bem depois dos acontecimentos, mais de dois anos e meio, vem com a alegação de novas provas, limitou-se a defesa a trazer notícias de que o policial militar Cabo Lazarinem, foi*

preso em flagrante por tráfico de drogas, matéria vinculada no jornal da Cidade (fls.25 e seguintes). Novamente o acórdão utilizou elementos alheio a prova produzida nos autos”, por fim, requer que seja conhecido e o provimento dos embargos de declaração, para suprir os pontos obscuros e contraditórios do acórdão guerreado (fls.01/03).

É o relatório.

2. Analisando detidamente os autos, verifico que o v. acórdão ocorreu um mero Erro Material.

Ressalto que, conquanto o art. 619 do Estatuto Processual Penal disponha que são cabíveis Embargos de Declaração apenas quando houver ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou no acórdão (art. 619 do CPP), a jurisprudência tem evoluído para admitir a interposição de Embargos declaratórios com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, desde que haja notório ERRO MATERIAL na decisão.

Além disso, os Embargos de Declaração têm sido admitidos para correção de ERRO relativo a fato relevante, com repercussão efetiva no julgado.

Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos Embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado" (STJ, RT 663/172).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, recentemente, também já se manifestou nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO (...). 2. Demonstrada a existência de ERRO MATERIAL, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado (...). 4. EMBARGOS de DECLARAÇÃO acolhidos parcialmente para corrigir ERRO MATERIAL" (EDcl no REsp 823.059/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e também com base no que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. (EDcl no HC 51274 / SC, 6a turma, Rel. Min. Og Fernandes, j . 03/12/2009, DJe 18/12/2009 - grifei).

Segundo preleciona o ilustre JÚLIO FABBRINI MIRABETE, há contradição quando *"conceitos ou afirmações da sentença se opõem, colidem. Pode haver contradição entre relatório e a conclusão, entre a motivação e a conclusão, ou mesmo uma motivação contraditória"* (Código de Processo Penal Interpretado. 7a ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 828).

Razão assiste a Defesa que subscreve os presentes Embargos de Declaração, no entanto, apenas ocorreu **ERRO MATERIAL**, que modifica a compreensão sobre o resultado do julgado.

Portanto, há de serem conhecidos e acolhidos nos presentes embargos de declaração, somente, pela necessidade de esclarecer o que se segue,

Compulsado o feito, constata-se que, por evidente erro material as fls.80 do v. acórdão.

Onde constou: Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o requerente busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos dos delitos de roubo qualificado e do latrocínio tentado.

Passa a ter a seguinte redação:

“Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o requerente busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos do delito de extorsão.

E excluir do v. acórdão onde constou às fls. 91, último parágrafo: Quanto a prova nova, no caso, agora, bem depois dos acontecimentos, mais de dois anos e meio, vem com a alegação de novas provas, limitou-se a defesa a trazer notícias de que o policial militar Cabo Lazarinem, foi preso em flagrante por tráfico de drogas, matéria vinculada no jornal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Cidade (fls.25 e seguintes).

3 – Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para corrigir ERRO MATERIAL, a qual passa a ter a redação acima, sem, contudo, alterar o julgado.

PAULO ANTONIO ROSSI

RELATOR